

# AJUSTES ADUANEIROS COM BASE EM TRIBUTOS DE CARBONO DOMÉSTICOS

Mariana Machado da S. Bom

Orientador: Prof. Fábio Morosini

Pergunta de Pesquisa

OS ARTIGOS II E III DO GATT ADMITEM AJUSTE ADUANEIRO  
PARA TRIBUTOS DE CARBONO DOMÉSTICOS?

## INTRODUÇÃO

Os tributos de carbono são uma proposta de mitigação dos impactos das mudanças climáticas. Porém, porque não são universalmente adotados, tais tributos geram preocupações: (a) de ordem concorrencial, pois potencialmente exporia a indústria nacional à concorrência de indústrias exportadoras sem tal tributação; (b) quanto à efetividade global, pois preocupa o risco da fuga de carbono, que consiste no deslocamento de empresas para países com fracas políticas ambientais, em busca de custos de produção mais baixos. Frente a tais efeitos potenciais, percebemos que a mera imposição de tributos de carbono em nível nacional não garante a efetividade global da política de redução de emissões. Faz-se, portanto, necessária uma medida em que remedeie tais efeitos no plano internacional, o que o ajuste aduaneiro se propõe a fazer.

## OBJETIVO E METODOLOGIA

O trabalho tem como objetivo a aferição da legalidade, frente aos artigos II e III do GATT, dos ajustes aduaneiros com base em tributos de carbono. Procedeu-se por meio de análise das conclusões doutrinárias e jurisprudenciais relevantes para, a partir do resumo destas, através do método dedutivo, testar as espécies de tributos de carbono existentes, aferindo a possibilidade ou não de seu ajuste.

## CONCEITOS-CHAVE

- **TRIBUTO DE CARBONO** Consiste em colocar um preço sobre a emissão de carbono;
- **AJUSTE ADUANEIRO** é a imposição, sobre importados, de tributo correspondente a tributo doméstico sobre produtos similares, ou a restituição de tributos domésticos quando da exportação.

## MODALIDADES DE TRIBUTO DE CARBONO

WTO-UNEP Report on Trade and Climate Change identificou 2 espécies de tributo de carbono:

- sobre a emissão de CO<sub>2</sub> mensuradas durante o processo de produção;
- sobre o consumo de combustíveis fósseis em relação ao seu conteúdo de carbono. (tributos já implementados seguem esta forma)

## ARTIGO II GATT

- O escopo do art. II engloba duas possibilidades de ajustes aduaneiros:
  - aquele com base em um tributo equivalente aplicado sobre produtos domésticos similares;
  - aquele com base em um tributo interno imposto sobre um artigo do qual o produto importado foi manufaturado ou produzido em todo ou em parte.
- O tipo *b* divide os doutrinadores em duas correntes:
  - Só ajustável o tributo sobre insumos *fisicamente incorporados*;
  - A interpretação do termo indiretamente do artigo III.2 permite o ajuste de tributo cobrado de insumo consumido durante a produção, como o insumo energético (PAUWELYN)

## ARTIGO III GATT

- Nem todo tributo doméstico pode ser base para ajuste aduaneiro: a redação do artigo III.2 define o escopo dos ajustes aduaneiros, restringindo a tributos “aplicáveis, direta ou indiretamente, ... a produtos”. Logo, somente são ajustáveis somente **TRIBUTOS INDIRETOS**.
- Obrigação de **TRATAMENTO NACIONAL**: o art. III.2 prescreve a igualdade de tratamento entre produtos nacionais e importados quanto à aplicação de tributos internos.

## DETERMINAR A SIMILARIDADE DE PRODUTOS

- Há obrigação de tratamento nacional *somente* no tocante a **produtos similares**. Logo, se dois produtos idênticos puderem ser considerados não-similares em razão do modo de produção (com e sem emissões de CO<sub>2</sub>), o ajuste de tributo de carbono poderia ser realizado.
- A doutrina majoritária considera que distinções tarifárias de produtos idênticos com base nos métodos de produção utilizado são violações do artigo III, pois produtos fisicamente idênticos, substituíveis, estão sempre em uma relação competitiva no mercado, devendo receber o mesmo tratamento tributário.

## CONCLUSÃO

- Dos modelos de tributo de carbono existentes, vê-se que o primeiro (*a*) não é ajustável por tratar-se de um tributo direto; já o segundo *b*, embora seja tributo indireto, não seria ajustável por ferir a obrigação de tratamento nacional, pois permitiria a diferenciação tarifárias de dois produtos fisicamente iguais, mas produzidos com e sem a combustão de combustíveis fósseis.
- Assim, os requisitos existente parecem tornar remota a possibilidade da criação de um tributo de carbono ajustável.

